



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA 04 a o **PL N° 341/2023**

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera o inciso I art. 30, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 30...

I – até 3 (três) anos, nos contratos sem investimento, podendo ser renovado por igual período, até o limite de 10 (dez) anos; ou

S/S., em 12/12/2023

PR. LUIS SANTOS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A 0 2 a o P L N ° 3 4 1 / 2 0 2 3

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta o §1º ao art. 5º, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Art. 5º...

“§1º. As parcerias serão antecedidas de estudo e relatório de impacto de vizinhança – RIVI, nas concessões administrativas de bens públicos localizados em zona urbana”.

S/S., em 12/12/2023

**PR. LUIS SANTOS
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

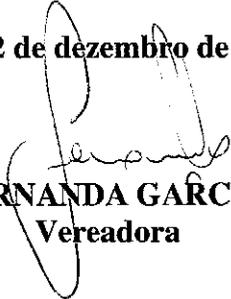
EMENDA N° 03

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera da redação do inciso I no art. 2º do PL n° 341/2023 para constar:

I - As intervenções realizadas nos espaços públicos deverão levar em conta o amplo acesso de toda população à biodiversidade promoção de preservação e da ampla participação popular na preservação, respeito ao Plano Diretor Municipal e suas atualizações bem como à Política Municipal sobre Mudanças Climáticas estabelecida pela Lei Municipal n° 11.477/2016, sendo vedada a cobrança para adentrar nesses espaços públicos que, no ato da aprovação desta lei, já possuem gratuidade.

S/S., 12 de dezembro de 2023.


FERNANDA GÁRCIA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

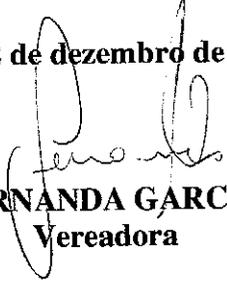
EMENDA N° 05

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do inciso VII do art. 2° do Projeto de Lei n° 341/2023 para constar:

VII – garantia da participação e consulta popular, por meio de instrumentos como Audiências Públicas prévias e condicionantes a implementação das concessões de que trata essa lei, em respeito à Constituição Federal, ao art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo, e ainda à Lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2001.

S/S., 12 de dezembro de 2023.


FERNANDA GARCIA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

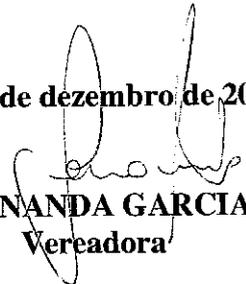
EMENDA N° 06

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação da alínea “a” do inciso VI do art. 3º do PL n° 341/2023 para contar:

a) - Comercialização de produtos de varejo, observadas as normativas setoriais, e a autorização de atividade ambulante, nos termos da Lei municipal n° 12.368/2021.

S/S., 12 de dezembro de 2023.


FERNANDA GARCIA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

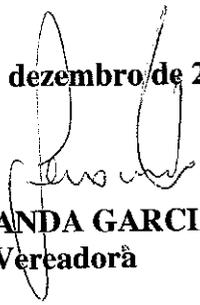
E M E N D A N ° 07

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação da alínea “b” do inciso VI do art. 3º do Projeto de Lei nº 341/2023 para constar:

b) – Gestão e operacionalização de estacionamentos, vedada qualquer cobrança por esse serviço aos usuários dos Parques, Ginásio e Centros esportivos.

S/S., 12 de dezembro de 2023.


FERNANDA GARCIA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 08
Projeto de Lei 341/2023

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Inclui o inciso XII ao artigo 3º do Projeto de Lei nº341/2023, com a redação:

Art. 3º (..)

XII - Entende-se por concessão administrativa de uso de bens públicos, para efeitos dessa Lei, o ajuste entre a Administração Municipal e a iniciativa privada, que vise a exploração de espaços públicos, sem a transferência de controle patrimonial ou administração, sem a modificação da finalidade do bem, e que tenha como contrapartida a manutenção, investimento e zeladoria de espaços públicos definidos.

S/S., 12 de Dezembro de 2023.

João Donizeti Silvestre
Líder de Governo na Câmara Municipal de Sorocaba



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 09 Projeto de Lei 341/2023

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Inclui o Art 40º ao Projeto de Lei nº 341/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação, e renumera os demais artigos:

Art 40. Os locais públicos, denominados e destinados para os Centros Esportivos e Ginásios, não obterão concessão para administração do espaço de prática de esporte, ou seja, quadra/campo, deverão ser gerido pela Secretaria competente, ou por associação e entidade esportiva que possua permissão da Prefeitura para a execução de esportes.

Parágrafo único. Será permitido apenas, a concessão para implantação e administração de lanchonete/restaurante nos Ginásios e Centros Esportivos.

S/S., 12 de Dezembro de 2023.

João Donizeti Silvestre
Líder de Governo do Poder Executivo na Câmara Municipal de Sorocaba

Justificativa: A presente emenda, visa garantir para as entidades, associações, e demais entes da nossa cidade, que trabalham com o esporte de diversas modalidades, a possibilidade de continuidade de suas atividades, sem a possível implicação em taxas e aluguéis para uso das áreas públicas em que o artigo faz menção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 40 PROJETO DE LEI 341/2023

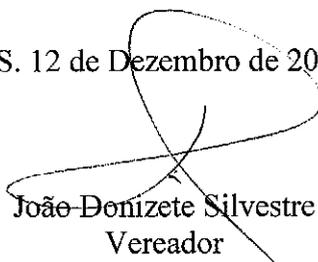
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Altera a redação do parágrafo único do artigo 9º do Projeto de Lei nº 341/2023 que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 9º (...)

Parágrafo único. Ficam autorizadas as concessões administrativas de uso de bens e direito de denominação dos bens relacionados no Anexo I desta Lei, para fins e termos dispostos no presente Programa.

S/S. 12 de Dezembro de 2023.


João Donizete Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 a 10 ao Projeto de Lei nº 341/2023, de autoria do Executivo, que *“Institui o Programa Sorocaba Business, política pública destinada à consecução de ajustes entre a Administração Municipal e a iniciativa privada, visando a melhoria de estrutura e dos serviços em espaços públicos municipais”*.

A emenda nº 01 em exame é de autoria do **Nobre Edil Luis Santos Pereira Filho** e visa modificar o inciso I do art. 30 do PL 341/23, alterando de 10 (dez) para 03 (três) anos o prazo das concessões administrativas, com a possibilidade de prorrogação por igual prazo, até o limite de 10 (dez) anos, **estando condizente com nosso direito positivo**.

A emenda nº 02, também de autoria do **Nobre Edil Luis Santos Pereira Filho** dispõe sobre a necessidade de realização de estudo e relatório de impacto de vizinhança nas concessões administrativas a serem realizadas nos termos do PL, **estando condizente com nosso direito positivo**.

Já as emendas nº 03 a 07 são de autoria da **Nobre Edil Fernanda Schlic Garcia**, sendo que a emenda nº 03 dispõe sobre a vedação de cobrança para se adentrar nos espaços públicos que já possuem gratuidade, **estando condizente com nosso direito positivo**. **Observa-se ser necessário grafar por extenso a lei citada no dispositivo**.

Quanto à emenda nº 04, verifica-se que acrescenta princípio relacionado à “destinação dos resíduos sólidos em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos”, **estando condizente com nosso direito positivo, mas sendo necessário retificar a grafia da lei a que se refere, usando a forma “Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010”**.

A emenda nº 05 altera o princípio relacionado à “democratização da participação popular através de debates, audiências ou consultas públicas”, passando a prever a obrigatoriedade de Audiências Públicas como **condicionantes da implantação das concessões**, **estando condizente com nosso direito positivo**.

Quanto a emenda nº 06, verificamos que cria autorização para a atividade ambulante nos espaços públicos a que se refere o PL, **estando a previsão de acordo com a Lei Municipal nº 12.368, de 16 de setembro de 2021, a qual deverá ser grafada por extenso ao final do dispositivo**.

Ainda, a emenda nº 07 dispõe sobre a proibição de cobrança dos usuários dos estacionamentos dos Parques, Ginásio e Centros Esportivos, excluindo-se a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

previsão de cobrança relacionada a “zona azul”. **No entanto, tal previsão avança sobre área de gestão administrativa, envolvendo especialmente o gerenciamento de uso de bem público, concernente aos serviços de estacionamento rotativo em vias públicas**, matéria essa cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, consoante atribuições assentadas nos arts. 61, incisos II, III e VIII e art. 108 da Lei Orgânica Municipal.

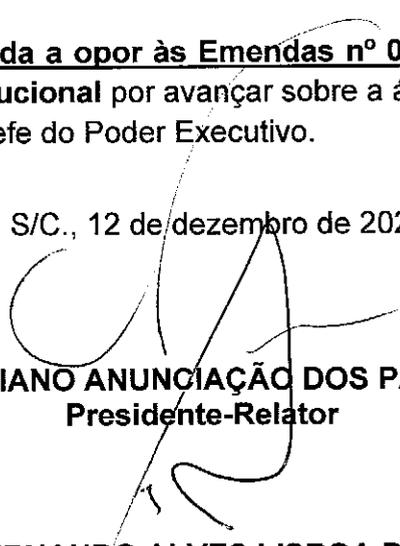
A **emenda nº 08**, de autoria do **Líder do Governo**, inclui o inciso XII ao art. 3º e define o ajuste entre a Administração Municipal e a iniciativa privada, esclarecendo os limites das concessões administrativas instituídas pelo PL, **estando tal previsão de acordo com o direito positivo.**

A **emenda nº 09**, também de autoria do **Líder do Governo**, acrescenta o art. 40 à proposição, excluindo da incidência do programa instituído, **no que se refere à prática de esportes**, os Centros Esportivos e Ginásios, os quais deverão ser geridos pela Secretaria competente ou associação ou entidade esportiva que possua permissão da Prefeitura Municipal. Além disso, dispõe a emenda ser possível a concessão para implantação de lanchonetes e restaurantes de Ginásios e Centros Esportivos. **Dessa forma, a emenda está condizente com nosso direito positivo.**

A **emenda nº 10** altera o parágrafo único do art. 9º do PL, autorizando a concessão administrativa do “direito de denominação” dos bens relacionados no Anexo I do PL, **estando condizente com nosso direito positivo.**

Sendo assim, **nada a opor às Emendas nº 01 a 06 e 08 a 10**, sendo que **as emenda nº 07 é inconstitucional** por avançar sobre a área de Gestão Administrativa de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

S/C., 12 de dezembro de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: A Emenda nº 01 a 10 ao Projeto de Lei nº 341/2023

Trata-se da Emenda nº 01 a 10 ao Projeto de Lei nº 341/2023, do Executivo, que institui o Programa Sorocaba Business, política pública destinada à consecução de ajustes entre a Administração Municipal e a iniciativa privada, visando a melhoria da estrutura e dos serviços em espaços públicos municipais.

A Emenda nº 01, proposta pelo Vereador Luis Santos Pereira Filho, sugere a alteração do inciso I do artigo 30 do PL 341/23. Esta alteração propõe reduzir o prazo das concessões administrativas de 10 (dez) para 3 (três) anos, com a possibilidade de renovação pelo mesmo período, até um limite de 10 (dez) anos. Esta emenda está alinhada com a legislação vigente.

A Emenda nº 02, também de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho, enfatiza a necessidade de um estudo e relatório de impacto de vizinhança nas concessões administrativas, conforme estipulado pelo PL 341/23, estando em conformidade com a legislação atual.

As Emendas de nº 03 a 07, apresentadas pela Vereadora Fernanda Schlic Garcia, incluem diversas propostas. A Emenda nº 03 aborda a proibição de cobranças para acesso a espaços públicos já gratuitos, em harmonia com as normas jurídicas existentes. É importante destacar a necessidade de explicitar a lei referida no texto da emenda.

A Emenda nº 04 acrescenta um princípio sobre a gestão de resíduos sólidos, alinhado com a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Esta emenda está de acordo com a legislação vigente, mas requer correção na forma de referência à Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

A Emenda nº 05 propõe a mudança no princípio relacionado à "democratização da participação popular", instituindo a obrigatoriedade de Audiências Públicas como condicionantes para a implantação das concessões, em linha com a legislação vigente.

A Emenda nº 06, cria diretrizes para a atividade ambulante em espaços públicos, de acordo com a Lei Municipal nº 12.368, de 16 de setembro de 2021, que deve ser mencionada explicitamente no dispositivo.

A Emenda nº 08, de autoria do Líder do Governo, adiciona o inciso XII ao artigo 3º, detalhando o ajuste entre a Administração Municipal e o setor privado, e delimitando o alcance das concessões administrativas estabelecidas pelo PL, estando em consonância com a legislação atual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Emenda nº 09, também proposta pelo Líder do Governo, insere o artigo 40 na proposição, excluindo dos Centros Esportivos e Ginásios, no tocante à prática de esportes, a incidência do programa estabelecido. Estabelece ainda a possibilidade de concessão para a implantação de lanchonetes e restaurantes nestes locais, seguindo os preceitos legais.

A Emenda nº 10 modifica o parágrafo único do artigo 9º do PL, autorizando a concessão administrativa do "direito de denominação" dos bens elencados no Anexo I do PL, em conformidade com a legislação vigente.

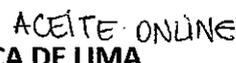
Conclui-se que as Emendas nº 01 a 06 e 08 a 10 são compatíveis com a legislação, exceto a Emenda nº 07, que é considerada inconstitucional por ultrapassar os limites da Gestão Administrativa, área de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 12 de dezembro de 2023


ACEITE ONLINE
JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão


ACEITE ONLINE
ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro


ACEITE ONLINE
PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 a 10 ao Projeto de Lei nº 341/2023

Trata-se da Emenda nº 01 a 10 ao Projeto de Lei nº 341/2023, do Executivo, que institui o Programa Sorocaba Business, política pública destinada à consecução de ajustes entre a Administração Municipal e a iniciativa privada, visando a melhoria da estrutura e dos serviços em espaços públicos municipais.

Emenda nº 01: Proposta pelo Vereador Luis Santos Pereira Filho, esta emenda visa alterar o inciso I do artigo 30 do PL 341/23, modificando o prazo das concessões administrativas de dez para três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período, até um limite de dez anos. Avaliação: Positiva, em concordância com a legislação vigente.

Emenda nº 02: De autoria do mesmo vereador, foca na obrigatoriedade de estudos e relatórios de impacto de vizinhança para concessões administrativas. Avaliação: Positiva, alinhada com os princípios legais atuais.

Emendas nº 03 a 07 (Vereadora Fernanda Schlic Garcia):

Emenda nº 03: Proíbe cobrança para acesso a espaços públicos gratuitos. Avaliação: Conforme com as normas jurídicas vigentes, necessitando explicitação da lei referida.

Emenda nº 04: Introduce princípio sobre gestão de resíduos sólidos, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Observação: Necessita correção na referência à Lei Federal nº 12.305/2010.

Emenda nº 05: Altera o princípio de "democratização da participação popular", estabelecendo audiências públicas como requisito para concessões. Avaliação: Em linha com a legislação atual.

Emenda nº 06: Estabelece diretrizes para atividade ambulante em espaços públicos, seguindo a Lei Municipal nº 12.368/2021. Observação: Lei a ser explicitada no texto.

Emenda nº 08 (Líder do Governo): Adiciona o inciso XII ao art. 3º, esclarecendo ajustes entre a Administração Municipal e a iniciativa privada nas concessões administrativas. Avaliação: Alinhada com as normativas legais.

Emenda nº 09 (Líder do Governo): Insere o art. 40, excluindo Centros Esportivos e Ginásios da incidência do programa, permitindo concessões para lanchonetes e restaurantes nesses locais. Avaliação: Conforme com a legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

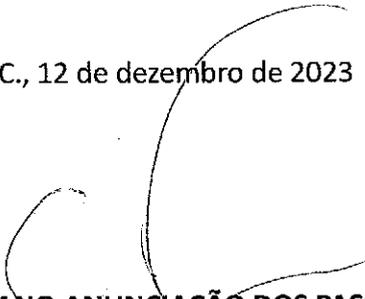
ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda nº 10: Modifica o parágrafo único do art. 9º do PL, permitindo a concessão do "direito de denominação" dos bens do Anexo I. Avaliação: Em concordância com a legislação atual.

Conclusão: As Emendas nº 01 a 06 e 08 a 10 são aprovadas por estarem de acordo com o direito positivo. A Emenda nº 07 é considerada inconstitucional, interferindo na Gestão Administrativa, uma prerrogativa do Poder Executivo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 12 de dezembro de 2023


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

ACEITE ONLINE
CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA 11 ao PL N° 341/2023

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Inclui a "PRAÇA DA AMIZADE", localizada na Av. pereira da Silva, no bairro Santa Rosália, na relação dos públicos que ficam autorizados a serem concedidos pela lei; constantes no Anexo I do PL (Fl.14).

S/S., em 12/12/2023.


ONLINE
JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 11 ao Projeto de Lei nº 341/2023, de autoria do Executivo, que *"Institui o Programa Sorocaba Business, política pública destinada à consecução de ajustes entre a Administração Municipal e a iniciativa privada, visando a melhoria de estrutura e dos serviços em espaços públicos municipais"*.

A emenda nº 11 em exame é de autoria do **Nobre Edil José Vinícius Campos Aith** e visa acrescentar a "Praça da Amizade" na relação de bens públicos, do Anexo I, passíveis de concessão nos termos do PL.

Desta forma, observamos que a Emenda aumenta o escopo inicial e a pertinência temática do PL, indo além da gerência e do planejamento efetuado pelo Executivo, a quem compete a administração dos bens municipais, nos termos do art. 108, da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, **a Emenda nº 11 é inconstitucional por ampliar o objeto inicial fixado Chefe do Poder Executivo, a quem compete a gestão dos bens públicos municipais.**

S/C., 12 de dezembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 12 AO PROJETO DE LEI Nº 341/2023

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

A alínea "b" do inciso VI do art. 3º do Projeto de Lei nº 341/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º

VI

b) *Gestão e operacionalização de estacionamentos, vedada qualquer cobrança por esse serviço aos funcionários dos Parques, Ginásio e Centros esportivos, exceto zona azul;*

....."

S/S., 12 de dezembro de 2023

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 13 AO PROJETO DE LEI Nº 341/2023

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta o art. 39 ao PL nº 341/2023, renumerando-se os demais, com a seguinte redação

“Art. 39 A concessão administrativa, prevista nesta Lei, deverá respeitar os horários da utilização do espaço por projetos sociais já implantados, sem custo.”

S/S., 12 de dezembro de 2023.

Fernando Alves Lisboa Dini
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 14 Projeto de Lei 341/2023

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Inclui o Art 40º ao Projeto de Lei nº 341/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação, e renumera os demais artigos:

Art 40. Os locais públicos, denominados e destinados para os Centros Esportivos e Ginásios, não obterão concessão para administração do espaço de prática de esporte, ou seja, quadra, campo, vestiários, sanitários públicos e arquibancadas.

Parágrafo único. Os referidos espaços, deverão ser geridos pela Secretaria competente, ou por associação e entidade esportiva que possua permissão da Prefeitura para a execução de esportes.

S/S., 12 de Dezembro de 2023.

João Donizeti Silvestre
Líder de Governo do Poder Executivo na Câmara Municipal de Sorocaba

Justificativa: A presente emenda, visa garantir para as entidades, associações, e demais entes da nossa cidade, que trabalham com o esporte de diversas modalidades, a possibilidade de continuidade de suas atividades, sem a possível implicação em taxas e aluguéis para uso das áreas públicas em que o artigo faz menção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 12 e 13 ao Projeto de Lei nº 341/2023, de autoria do **Executivo**, que *"Institui o Programa Sorocaba Business, política pública destinada à consecução de ajustes entre a Administração Municipal e a iniciativa privada, visando a melhoria de estrutura e dos serviços em espaços públicos municipais"*.

As emendas nº 12 e 13 em exame são de autoria do **Nobre Edil Fernando Alves Lisboa Dini** e estão condizentes com nosso direito positivo, sendo que a emenda nº 12 corrige os apontamentos desta Comissão em relação à emenda nº 07, mantendo a manutenção da cobrança da "zona azul". Já a emenda nº 13 dispõe sobre o respeito à utilização de espaço sem custo, para projetos sociais já implantados.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal das emendas 12 e 13 ao PL 341/2023.**

S/C., 12 de dezembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 14 ao Projeto de Lei nº 341/2023, de autoria do Executivo, que *"Institui o Programa Sorocaba Business, política pública destinada à consecução de ajustes entre a Administração Municipal e a iniciativa privada, visando a melhoria de estrutura e dos serviços em espaços públicos municipais"*.

A emenda nº 14, também de autoria do Líder do Governo, acrescenta o art. 40 à proposição, excluindo da incidência do programa instituído, **no que se refere à prática de esportes**, os Centros Esportivos e Ginásios, os quais deverão ser geridos pela Secretaria competente ou associação ou entidade esportiva que possua permissão da Prefeitura Municipal. **Dessa forma, a emenda está condizente com nosso direito positivo.**

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da emenda nº 14 ao PL 341/2023, ressaltando que esta é incompatível com a emenda nº 09, haja vista que tratam de matéria idêntica.

S/C., 12 de dezembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 12 a 14 ao Projeto de Lei nº 341/2023

Trata-se das Emendas nºs 12 e 13 ao Projeto de Lei nº 341/2023, do Executivo, que institui o Programa Sorocaba Business, política pública destinada à consecução de ajustes entre a Administração Municipal e a iniciativa privada, visando a melhoria da estrutura e dos serviços em espaços públicos municipais.

Emenda 12

A Emenda 12 altera a alínea "b" do inciso VI do art. 3º do Projeto de Lei, focando na gestão e operacionalização de estacionamentos. Ela propõe isentar os funcionários de parques, ginásios e centros esportivos da cobrança de estacionamento, exceto em zonas azuis. Esta emenda se mostra benéfica ao reduzir os custos para os funcionários destas instalações, porém é importante considerar seu impacto financeiro na viabilidade do programa de estacionamentos.

Emenda 13

A Emenda 13 adiciona o Art. 39 ao projeto de lei, garantindo que a concessão administrativa respeite a utilização de espaços por projetos sociais existentes, sem custos adicionais. Esta emenda é crucial para preservar o papel dos projetos sociais, assegurando que a implementação do Programa Sorocaba Business não interfira em iniciativas já estabelecidas e de importância comunitária.

Emenda 14

A Emenda 14 propõe a inclusão do Art. 40, estipulando que os locais públicos designados para Centros Esportivos e Ginásios não sejam concedidos para a administração privada das áreas de prática esportiva, como quadras ou campos. Estes espaços deverão ser geridos pela Secretaria competente ou por associações e entidades esportivas com permissão municipal. Esta emenda é fundamental para assegurar que as áreas destinadas ao esporte permaneçam acessíveis e sob gestão pública ou de entidades autorizadas, mantendo o foco na promoção do esporte e no bem-estar da comunidade.



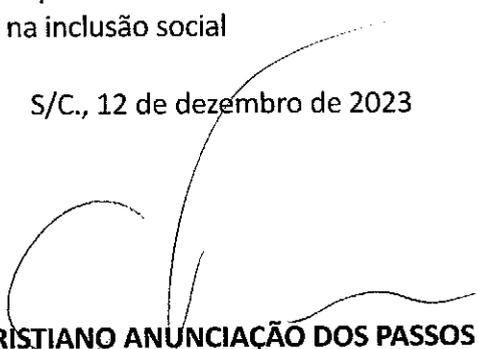
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Conclusão e Recomendação

Considerando as propostas das Emendas 12, 13 e 14, recomenda-se a aprovação das mesmas. Juntas, elas apresentam um compromisso equilibrado entre o desenvolvimento econômico, a justiça social e a preservação dos interesses comunitários. A Emenda 12 apoia os trabalhadores dos espaços públicos, a Emenda 13 protege projetos sociais essenciais e a Emenda 14 garante a gestão pública ou autorizada de espaços esportivos. Cada emenda traz benefícios significativos e ajuda a assegurar que o Programa Sorocaba Business seja implementado de maneira que respeite e valorize as necessidades da comunidade, mantendo um foco claro na sustentabilidade e na inclusão social

S/C., 12 de dezembro de 2023


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

ACEITE ONLINE
CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: As Emendas nºs 12 a 14 ao Projeto de Lei nº 341/2023

Trata-se das Emendas nºs 12 e 13 ao Projeto de Lei nº 341/2023, do Executivo, que institui o Programa Sorocaba Business, política pública destinada à consecução de ajustes entre a Administração Municipal e a iniciativa privada, visando a melhoria da estrutura e dos serviços em espaços públicos municipais.

Emenda 12

A Emenda 12 altera a alínea "b" do inciso VI do art. 3º do Projeto de Lei, focando na gestão e operacionalização de estacionamentos. Ela propõe isentar os funcionários de parques, ginásios e centros esportivos da cobrança de estacionamento, exceto em zonas azuis. Esta emenda se mostra benéfica ao reduzir os custos para os funcionários destas instalações, porém é importante considerar seu impacto financeiro na viabilidade do programa de estacionamentos.

Emenda 13

A Emenda 13 adiciona o Art. 39 ao projeto de lei, garantindo que a concessão administrativa respeite a utilização de espaços por projetos sociais existentes, sem custos adicionais. Esta emenda é crucial para preservar o papel dos projetos sociais, assegurando que a implementação do Programa Sorocaba Business não interfira em iniciativas já estabelecidas e de importância comunitária.

Emenda 14

A Emenda 14 propõe a inclusão do Art. 40, estipulando que os locais públicos designados para Centros Esportivos e Ginásios não sejam concedidos para a administração privada das áreas de prática esportiva, como quadras ou campos. Estes espaços deverão ser geridos pela Secretaria competente ou por associações e entidades esportivas com permissão municipal. Esta emenda é fundamental para assegurar que as áreas destinadas ao esporte permaneçam acessíveis e sob gestão pública ou de entidades autorizadas, mantendo o foco na promoção do esporte e no bem-estar da comunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Conclusão e Recomendação

Considerando as propostas das Emendas 12, 13 e 14, recomenda-se a aprovação das mesmas. Juntas, elas apresentam um compromisso equilibrado entre o desenvolvimento econômico, a justiça social e a preservação dos interesses comunitários. A Emenda 12 apoia os trabalhadores dos espaços públicos, a Emenda 13 protege projetos sociais essenciais e a Emenda 14 garante a gestão pública ou autorizada de espaços esportivos. Cada emenda traz benefícios significativos e ajuda a assegurar que o Programa Sorocaba Business seja implementado de maneira que respeite e valorize as necessidades da comunidade, mantendo um foco claro na sustentabilidade e na inclusão social

S/C., 12 de dezembro de 2023


ACEITE ONLINE
JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão


ACEITE ONLINE
ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 15 AO PROJETO DE LEI Nº 341/2023

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta o art. 40 ao PL nº 341/2023, renumerando-se os demais, com a seguinte redação

“Art. 40 Anualmente, a partir da efetivação da concessão, o Poder Executivo deverá enviar à Câmara Municipal relatório acerca do cumprimento das cláusulas contratuais”.

S/S., 12 de dezembro de 2023.

Fernando Alves Lisboa Dini
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 15 ao Projeto de Lei nº 341/2023, de autoria do Executivo, que *“Institui o Programa Sorocaba Business, política pública destinada à consecução de ajustes entre a Administração Municipal e a iniciativa privada, visando a melhoria de estrutura e dos serviços em espaços públicos municipais”*.

A emenda nº 15 em exame é de autoria do **Nobre Edil Fernando Alves Lisboa Dini** e está condizente com nosso direito positivo, sendo que apenas efetiva o poder de fiscalização desta Edilidade sobre os atos administrativos do Poder Executivo.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da emenda 15 ao PL 341/2023.**

S/C., 12 de dezembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 15 ao Projeto de Lei nº 341/2023

Trata-se da Emenda nº 15 ao Projeto de Lei nº 341/2023, do Executivo, que institui o Programa Sorocaba Business, política pública destinada à consecução de ajustes entre a Administração Municipal e a iniciativa privada, visando a melhoria da estrutura e dos serviços em espaços públicos municipais.

A Emenda 15 sugere a inclusão do Art. 40 no Projeto de Lei nº 341/2023, que estipula a obrigatoriedade de o Poder Executivo enviar à Câmara Municipal um relatório a cada três anos sobre o cumprimento das cláusulas contratuais das concessões realizadas sob o âmbito do programa.

Análise da Emenda

Esta emenda introduz um mecanismo de transparência e accountability no gerenciamento das concessões realizadas no âmbito do Programa Sorocaba Business. A exigência de relatórios periódicos ao Poder Legislativo assegura um monitoramento contínuo e uma avaliação regular do desempenho e conformidade das concessões com as cláusulas estabelecidas.

A periodicidade trienal para a apresentação desses relatórios parece ser um equilíbrio razoável entre a necessidade de supervisão contínua e a praticidade administrativa. Isso permite tempo suficiente para que as concessões sejam implementadas e seus impactos avaliados, ao mesmo tempo em que garante uma frequência regular de atualizações para os tomadores de decisão e o público.

Diante do exposto, recomenda-se a aprovação da Emenda 15 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 341/2023. A inclusão do Art. 40, conforme proposto pela emenda, introduz um mecanismo importante para assegurar a transparência e eficácia na gestão das concessões do Programa Sorocaba Business. A apresentação regular de relatórios ao Poder Legislativo fortalece a governança do programa, beneficia o processo democrático e promove a confiança da população nas ações do governo municipal..

S/C., 12 de dezembro de 2023

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Membro

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: A Emenda nº 15 ao Projeto de Lei nº 341/2023

Trata-se da Emenda nº 15 ao Projeto de Lei nº 341/2023, do Executivo, que institui o Programa Sorocaba Business, política pública destinada à consecução de ajustes entre a Administração Municipal e a iniciativa privada, visando a melhoria da estrutura e dos serviços em espaços públicos municipais.

Trata-se da Emenda nº 15 ao Projeto de Lei nº 341/2023, do Executivo, que institui o Programa Sorocaba Business, política pública destinada à consecução de ajustes entre a Administração Municipal e a iniciativa privada, visando a melhoria da estrutura e dos serviços em espaços públicos municipais.

A Emenda 15 sugere a inclusão do Art. 40 no Projeto de Lei nº 341/2023, que estipula a obrigatoriedade de o Poder Executivo enviar à Câmara Municipal um relatório a cada três anos sobre o cumprimento das cláusulas contratuais das concessões realizadas sob o âmbito do programa.

Análise da Emenda

Esta emenda introduz um mecanismo de transparência e accountability no gerenciamento das concessões realizadas no âmbito do Programa Sorocaba Business. A exigência de relatórios periódicos ao Poder Legislativo assegura um monitoramento contínuo e uma avaliação regular do desempenho e conformidade das concessões com as cláusulas estabelecidas.

A periodicidade trienal para a apresentação desses relatórios parece ser um equilíbrio razoável entre a necessidade de supervisão contínua e a praticidade administrativa. Isso permite tempo suficiente para que as concessões sejam implementadas e seus impactos avaliados, ao mesmo tempo em que garante uma frequência regular de atualizações para os tomadores de decisão e o público.

Diante do exposto, recomenda-se a aprovação da Emenda 15 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 341/2023. A inclusão do Art. 40, conforme proposto pela emenda, introduz um mecanismo importante para assegurar a transparência e eficácia na gestão das concessões do Programa Sorocaba Business. A apresentação regular de relatórios ao Poder Legislativo fortalece a governança do programa, beneficia o processo democrático e promove a confiança da população nas ações do governo municipal..

S/C., 12 de dezembro de 2023

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH

Presidente da Comissão

ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro

ACEITE ONLINE

ACEITE ONLINE